

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 313/2012 DA COMISSÃO****de 12 de abril de 2012****que altera os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 <sup>(1)</sup>, nomeadamente os artigos 8.º, n.º 2, alínea a), e 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, em relação a cada Estado-Membro, o valor máximo de todos os direitos ao pagamento que podem ser atribuídos durante um ano civil. Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, o anexo VIII deve ser adaptado para ter em conta as comunicações dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(2)</sup>, no que se refere ao vinho.
- (2) Em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, o Luxemburgo, a Áustria, Portugal e a Eslovénia comunicaram à Comissão as superfícies objeto de arranque e as médias regionais do valor dos direitos a que se refere o anexo IX, ponto B, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

- (3) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estabelece, para cada Estado-Membro, os limites máximos que não podem ser excedidos pelo montante total dos pagamentos diretos, líquidos de modulação, que podem ser concedidos no ano civil no Estado-Membro em causa.
- (4) No seguimento das comunicações dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 188.º-A, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o artigo 40.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, é necessário aumentar os montantes totais máximos dos pagamentos diretos que podem ser concedidos. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009, torna-se necessário rever os limites máximos estabelecidos no anexo IV desse regulamento.
- (5) Os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de abril de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

## ANEXO

Os anexos IV e VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV é substituído pelo seguinte anexo:

## «ANEXO IV

*(milhões de EUR)*

Ano civil	2009	2010	2011	2012
Bélgica	583,2	575,4	570,8	569,0
República Checa				825,9
Dinamarca	987,4	974,9	966,5	964,3
Alemanha	5 524,8	5 402,6	5 357,1	5 329,6
Estónia				92,0
Irlanda	1 283,1	1 272,4	1 263,8	1 255,5
Grécia	2 561,4	2 365,4	2 359,4	2 344,5
Espanha	5 043,7	5 066,4	5 037,4	5 055,3
França	8 064,4	7 946,1	7 880,7	7 853,0
Itália	4 345,9	4 151,6	4 128,2	4 127,8
Chipre				49,1
Letónia				133,9
Lituânia				346,7
Luxemburgo	35,6	35,2	35,1	34,7
Hungria				1 204,5
Malta				5,1
Países Baixos	836,9	829,1	822,5	830,6
Áustria	727,6	721,7	718,2	715,7
Polónia				2 787,1
Portugal	590,5	574,3	570,5	566,6
Eslovénia				131,6
Eslováquia				357,9
Finlândia	550,0	544,5	541,1	539,2
Suécia	733,1	717,7	712,3	708,5
Reino Unido	3 373,1	3 345,4	3 339,4	3 336,1»

2) O anexo VIII é substituído pelo seguinte anexo:

«ANEXO VIII

**Limites máximos nacionais referidos no artigo 40.º**

*Quadro 1*

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bélgica	614 179	611 817	611 817	614 855	614 855	614 855	614 855	614 855
Dinamarca	1 030 478	1 031 321	1 031 321	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002	1 049 002
Alemanha	5 770 254	5 771 981	5 771 994	5 852 938	5 852 938	5 852 938	5 852 938	5 852 938
Grécia	2 380 713	2 228 588	2 231 798	2 233 227	2 217 227	2 217 227	2 217 227	2 217 227
Espanha	4 858 043	5 119 045	5 125 032	5 304 642	5 161 893	5 161 893	5 161 893	5 161 893
França	8 407 555	8 423 196	8 425 326	8 527 494	8 527 494	8 527 494	8 527 494	8 527 494
Irlanda	1 342 268	1 340 521	1 340 521	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869	1 340 869
Itália	4 143 175	4 210 875	4 234 364	4 379 985	4 379 985	4 379 985	4 379 985	4 379 985
Luxemburgo	37 518	37 569	37 679	37 671	37 084	37 084	37 084	37 084
Países Baixos	853 090	853 169	853 169	897 751	897 751	897 751	897 751	897 751
Áustria	745 561	747 344	747 425	751 788	751 788	751 788	751 788	751 788
Portugal	608 751	589 811	589 991	606 551	606 551	606 551	606 551	606 551
Finlândia	566 801	565 520	565 823	570 548	570 548	570 548	570 548	570 548
Suécia	763 082	765 229	765 229	770 906	770 906	770 906	770 906	770 906
Reino Unido	3 985 895	3 976 425	3 976 482	3 988 042	3 987 922	3 987 922	3 987 922	3 987 922

*Quadro 2 (\*)*

(milhares de EUR)

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Bulgária	287 399	336 041	416 372	499 327	580 087	660 848	741 606	814 295
República Checa	559 622	654 241	739 941	832 144	909 313	909 313	909 313	909 313
Estónia	60 500	71 603	81 703	92 042	101 165	101 165	101 165	101 165
Chipre	31 670	38 928	43 749	49 146	53 499	53 499	53 499	53 499
Letónia	90 016	105 368	119 268	133 978	146 479	146 479	146 479	146 479
Lituânia	230 560	271 029	307 729	346 958	380 109	380 109	380 109	380 109

(\*) Limites máximos calculados tendo em conta o calendário de aumentos previsto no artigo 121.º.

*(milhares de EUR)*

Estado-Membro	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016 e anos seguintes
Hungria	807 366	947 114	1 073 824	1 205 037	1 318 975	1 318 975	1 318 975	1 318 975
Malta	3 752	4 231	4 726	5 137	5 102	5 102	5 102	5 102
Polónia	1 877 107	2 192 294	2 477 294	2 788 247	3 044 518	3 044 518	3 044 518	3 044 518
Roménia	623 399	729 863	907 473	1 086 608	1 264 472	1 442 335	1 620 201	1 780 406
Eslovénia	87 942	103 394	117 423	131 575	144 274	144 274	144 274	144 274
Eslováquia	240 014	280 364	316 964	355 242	388 176	388 176	388 176	388 176»